

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEGUNDA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 0812369-74.2026.8.19.0002

RECORRENTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

RECORRIDA: CARMEM LUCIA CERQUEIRA SOBRINHO

VOTO

Dispensado o relatório, ex vi dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, aplicados subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos de revisão da gratificação de regência de classe da autora, bem como o pagamento das diferenças vencidas dos últimos cinco anos.

Inicialmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0075900-13.2025.8.19.0000 restou inadmitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário de professor estadual, com o fim de ver corrigidos, como se estivesse na ativa, os valores pagos a título de vantagem pessoal sob a rubrica "DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3ª LEI nº 2.365/94", o que foi objeto do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.000.

No referido incidente, restou reconhecido que, nada obstante tenha havido a extinção da gratificação e sua absorção pelo abono único a partir de 01.06.1995, bem como do regime jurídico que vinculava seu reajuste ao valor da hora-aula (art. 1º do Decreto nº 20.229/94), a vantagem de caráter pessoal foi incorporada aos proventos dos professores inativos, por determinação legal, salvaguardado o direito a futuros reajustes (Lei estadual nº 2.365/94).

Ainda de acordo com o julgado, não há como afastar o direito de revisão aos servidores inativos que já haviam incorporado, por força da Lei estadual nº 2.365/94, a vantagem ao tempo da instituição do abono linear pelo posterior Decreto nº 21.517/95, porquanto haveria violação ao direito adquirido, tanto que a gratificação de regência de classe remunerada aos professores estaduais inativos deve ser reajustada, sob pena de estagnação da verba provocada pela perda do poder aquisitivo da moeda.

Com efeito, o referido precedente firmou as seguintes teses: I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94; II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais.

Verifica-se na fundamentação do IRDR que restou consignado que, para fins de revisão do benefício, devem ser aplicados os índices dos reajustes gerais anuais dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 37, X, da CRFB/88.

Portanto, sempre que houver o reajuste dos vencimentos dos professores públicos estaduais, o mesmo índice será utilizado para atualização do valor do benefício em questão, nos termos do artigo 37, inciso X, da CRFB/88.

Quanto ao alcance da prescrição, firmou-se o entendimento nesta Segunda Turma Recursal, contrário ao entendimento pessoal desta Relatora, que ora se ressalva que, com o julgamento do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, a observância da prescrição quinquenal diz respeito ao pagamento das parcelas vencidas, mas não com relação ao reajuste da gratificação pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais.

A propósito:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORIGINÁRIA QUE ENVOLVE REVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE INCORPORADA AOS PROVENTOS DE PROFESSORES INATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI ESTADUAL 2.365/94. SOLUÇÃO DO INCIDENTE. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS. JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO. (...) SOLUÇÃO DO INCIDENTE COM A FIXAÇÃO DAS SEGUINTE TESES JURÍDICAS: 20. I) EXISTE DIREITO À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PROFESSOR ESTADUAL INATIVO CONSISTENTE NA VANTAGEM PESSOAL SOB A RUBRICA DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, DA LEI Nº 2.365/94; II) O REAJUSTE SERÁ FEITO PELOS ÍNDICES GERAIS APLICADOS AOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ESCLARECIDA, AINDA, A INEXISTÊNCIA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA HORA AULA PELOS TEMPORÁRIOS. (...) (0026631-20.2016.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DES(A). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - JULGAMENTO: 13/12/2018 - SEÇÃO CÍVEL)”.

Assim sendo, não se pode acolher a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da prescrição no que tange à atualização do valor histórico da gratificação. Na hipótese, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas e anteriores aos cinco anos à propositura da ação, ao passo que a revisão dos índices de reajuste se vincula ao próprio fundo de direito, não atingido, portanto, pela prescrição, conforme enunciado de Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” Veja-se:

“Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA AO IRDR Nº 0026631-20.2016.8.19.0000. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de revisão de gratificação de regência de classe, em fase de cumprimento de sentença, acolheu o pedido da Autora e determinou a implementação de gratificação, sob a rubrica "Direito Pessoal Magistério A3 L2365".

II. Questão em discussão

2. A questão cinge-se em verificar se incide a prescrição sobre os reajustes devidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

III. Razões de decidir

5. A gratificação de regência de classe, embora extinta, foi incorporada aos proventos da aposentada como vantagem pessoal e, conforme o disposto na Lei Estadual nº 2.365/1994, sujeita aos mesmos reajustes aplicáveis à vantagem que lhe deu origem.

6. O entendimento firmado no IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000 reconhece o direito à revisão da rubrica em questão, aplicando-se os índices gerais de reajuste dos vencimentos dos professores, desde que respeitada a prescrição quinquenal.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido.”

“Dispositivos relevantes citados: EC nº 113/2021.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, IRDR nº 0026631-20.2015.8.19.0000; TJRJ, AI nº 0048869-86.2023.8.19.0000, Quarta Câmara de Direito Público, Rel. Des. Sérgio Seabra Varela, Julgamento: 21.09.2023; TJRJ, AI nº 0002965-72.2025.8.19.0000, Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Acir Lessa Essa Giordani, Julgamento: 15.04.2025.

(0027641-84.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 22/05/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))”

Ainda de acordo com o IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000, para fins de recomposição da desvalorização do benefício em questão, devem ser aplicados os índices dos reajustes gerais anuais dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos estaduais, nos termos do art. 37, X, da CRFB.

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade da sentença recorrida com este.

Não obstante, a sentença merece reparo quanto ao valor da condenação, devendo se limitar ao valor histórico das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/05/2026, encontram-se prescritos os valores anteriores a maio de 2021.

Ocorre que o montante acolhido pela sentença, que considerou a planilha autoral de id. 280664168, considera parcelas vencidas desde novembro de 2020, pelo que merece ser reformada.

No caso em tela, o valor de R\$ 48.308,81, apresentado pelo réu no id. 288737240, representa o valor histórico efetivamente devido à autora, sendo certo que as parcelas atingidas pela prescrição devem ser afastadas, impondo-se a reforma parcial da sentença.

Por fim, também merece reforma a sentença com relação aos consectários legais, fazendo constar que a correção monetária deve incidir desde a data de cada parcela vencida e juros de mora a contar da citação, aplicando-se no tempo os índices conforme o que se segue:

Os temas 905 do STJ e 810 do STF até o advento da EC 113/21;

A EC 113/21 de 08/12/2021 até 09/09/2025 (EC 136/25);

De 09/09/2025 até a expedição do requisitório os temas 905 do STJ e 810 do STF; e

Da expedição do requisitório até seu efetivo pagamento a EC 136/25.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, para retificar o valor da condenação para R\$ 48.308,81 (quarenta e oito mil, trezentos e oito reais e oitenta e um centavos), valor histórico apurado, sendo certo que a correção monetária deve

incidir desde a data de cada parcela vencida e juros de mora a contar da citação, aplicando-se no tempo os índices na forma da fundamentação supra.

Sem custas e honorários, face o parcial provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Juíza Relatora